



## PARECER JURÍDICO-PENAL

**RESOLUÇÃO 07/2025 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA:  
JUSTIÇA “ANÔNIMA” E DEVIDO PROCESSO PENAL**

1

**Consulentes:** Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas

**Parecerista:** Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner

Porto Alegre, 17 de julho de 2025.



**RESOLUÇÃO 07/2025 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA:  
JUSTIÇA “ANÔNIMA” E DEVIDO PROCESSO PENAL**

**SUMÁRIO**

<b>SEÇÃO I – DA CONSULTA.....</b>	<b>p. 03</b>
<b>SEÇÃO II – BREVÍSSIMO RELATÓRIO SOBRE OS LIMITES E OBJETO DO PARECER.....</b>	<b>p. 03</b>
01. A Resolução 07, de 07 de Maio de 2025, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.....	p. 04
<b>SEÇÃO III – DO MÉRITO DO PRESENTE PARECER.....</b>	<b>p. 06</b>
1. Crime Organizado e Instrumentos de Tutela em um Estado Democrático de Direito.....	p. 07
2. Determinação de Varas Especializadas Colegiadas e Ampliação da Cobertura Normativa da Lei 12.964.....	p. 09
3. Juiz Natural e sua Tríplice Constituição no Processo Penal Contemporâneo: bases para a compreensão do problema.....	p. 10
3.1 A Natureza Jurídica do Juiz Natural.....	p. 11
3.2 O Direito a Ser Julgado pela Autoridade Competente.....	p. 13
3.2.1 Determinação de Varas Especializadas Colegiadas e Ampliação da Cobertura Normativa da Lei 12.964.....	p. 15
3.3 Juiz Natural e a Imparcialidade do Juiz.....	p. 17
3.4. Juiz Natural e o Devido Processo Penal: anonimização da justiça e desproporcionalidade na tutela da proteção a juízes.....	p. 21
3.5 A Ausência do Juiz de Garantias e a Violação a Precedente Vinculante do STF.....	p. 27
<b>SEÇÃO IV – SÍNTESE FINAL DO PARECER.....</b>	<b>p. 29</b>
<b>SEÇÃO V – REFERÊNCIAS.....</b>	<b>p. 31</b>



## SEÇÃO I – DA CONSULTA

01. A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas formulou consulta ao presente parecerista no sentido de avaliar o teor jurídico da Resolução 07, de 07 de maio de 2025, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

3

02. O objeto da consulta cinge-se à análise, desde o plano da validade jurídica, da referida resolução e de potencial violação a direitos fundamentais devido à criação de vara especializada no combate ao crime organizado e da forma do tratamento da persecução penal a tais condutas.

03. Portanto, em síntese, a consulta pode ser desmembrada a partir dos seguintes questionamentos elaborados ao parecerista:

- 1) A resolução apresenta problemas de validade jurídica na criação da vara especializada ao combate ao crime organizado no Estado de Santa Catarina?
- 2) Quais as potenciais violações a quais direitos fundamentais decorrentes da referida Resolução?

04. Todas as questões foram examinadas após a análise da Resolução 07, de 07 de maio de 2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

## SEÇÃO II – BREVÍSSIMO RELATÓRIO SOBRE OS LIMITES E OBJETO DO PARECER

01. O presente parecer foi elaborado a partir da análise da Resolução 07, de 07 de maio de 2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e de eventuais conflitos normativos com direitos fundamentais dos jurisdicionados.

02. O cerne do parecer, portanto, não cuida de caso específico, mas das potenciais invalidades da mencionada Resolução de forma abstrata.



## 01. A Resolução 07, de 07 de Maio de 2025, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

01. A Resolução 07/2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina criou a Vara Estadual de Organizações Criminosas. A competência, definida no art. 1º da Resolução, é extensível à toda a jurisdição estadual, no âmbito de sua atuação, ou seja, em procedimentos criminais (investigatórios e em processos judiciais) que tratam de criminalidade organizada.

4

02. A composição da vara é colegiada, integrada por cinco magistrados (art. 3º). A indicação dos magistrados componentes da vara colegiada é estabelecida segundo os critérios do art. 3º e seus incisos.

03. A competência da vara colegiada é definida no art. 4º da Resolução, sendo atribuída aos casos de organizações criminosas (art. 4º, I), ressalvados os casos de crimes sujeitos ao tribunal do júri, violência doméstica e familiar contra a mulher e juizados especiais criminais.

03.1 Ressalvados os casos anteriores, o inciso II do art. 4º fixa as atribuições da vara colegiada para atuar, em se tratando de organização criminosa: a) inquéritos policiais, notícias-crime, procedimentos investigatórios e representações criminais; b) medidas cautelares e assecuratórias, pedidos de prisão, de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, produção antecipada de provas, exceções e incidentes em sede de investigação.

03.2 Além do disposto acima, que se refere a decisões a serem tomadas no curso de investigação, o inciso III do art. 4º disciplina outras demais atribuições da vara colegiada: impetração de habeas corpus contra autoridade policial; mandados de segurança quando a autoridade coatora for policial em condução de inquérito; mandados de



segurança quando a autoridade coatora se tratar de membro do Ministério Público que conduz investigação criminal.

03.3 Além destas atribuições, a vara colegiada possui competência, de acordo com o art. 4º da Resolução para: análise do auto de prisão em flagrante, relaxamento de prisão ilegal, liberdade provisória ou decretação da prisão preventiva (inciso IV); realização das audiências de custódia das prisões em flagrante ou decorrentes de mandado, sejam elas temporárias, preventivas ou definitivas (inciso V); decidir sobre homologação e execução de acordo de não persecução penal ou colaboração premiada (inciso VI); cumprir cartas precatórias relativas à investigação criminal (inciso VII).

5

4. O § 2º e 3º do art. 4º disciplina a forma de redistribuição de processos. A mesma situação é objeto dos artigos 5º e 6º da Resolução.

5. O art. 7º da Resolução estabelece que os procedimentos serão exclusivamente eletrônicos. Por seu turno, o art. 8º determina que um dos cinco magistrados será o coordenador, destacando-se dentre as suas funções: a) garantir o cumprimento dos fluxos de trabalho estabelecidos pela Corregedoria (inciso I); b) padronizar procedimentos e automações de funções (inciso II); c) realizar interlocução com os demais magistrados integrantes dos colegiados e equipe de cartório (inciso III); d) atender partes e procuradores (inciso IV); e) assinatura de expedientes em que, por força de determinação legal, não seja possível a assinatura colegiada (inciso V).

05.1 A Resolução destaca em seu § 2º do art. 7º que o magistrado coordenador será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor-Geral da Justiça por meio de portaria conjunta. O § 3º do mesmo artigo informa que poderá ser efetivado, a critério das autoridades judiciais acima nominadas, sistema de rodízio na função de juiz coordenador.

06. No art. 9º da Resolução a vara de organizações criminosas é definida em cinco colegiados, disciplinados em consonância com o disposto no § 5º do mesmo artigo.



07. O § 3º do art. 9º, por seu turno, fixa a impessoalidade e a “anonimização” dos atos praticados por magistrados e funcionários em documentos e registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, sem indicação do juiz ou do funcionário no campo “assinatura”, constando apenas “Vara Estadual de Organizações Criminosas”.

07. 1 Ainda que não seja objeto imediato da Resolução, em notícia veiculada e disponibilizada pelo próprio sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a anonimização seria garantida pela virtualidade das audiências, com uso de sistema de distorção da voz e do rosto dos magistrados e pela utilização de tecnologia de reconhecimento facial das testemunhas<sup>1</sup>.

08. O art. 10º da Resolução cuida das suspeções e impedimentos declarados pelos magistrados integrantes da vara colegiada, apresentando critério de substituição.

09. Estes os principais pontos de destaque da Resolução.

### SEÇÃO III – DO MÉRITO DO PRESENTE PARECER

01. No mérito, o parecer se encontra subdividido em três tópicos principais, com subdivisões por matéria, que correspondem, respectivamente, ao objeto das inquirições ao parecerista.

---

<sup>1</sup> “Para a segurança e tranquilidade dos magistrados, toda decisão judicial e todo trabalho de secretaria serão anônimos na unidade do crime organizado. Para isso, foi criado um sistema no Teams, desenvolvido pela Microsoft, pelo qual haverá distorção facial e do som da voz do magistrado ao presidir uma audiência, para que não seja possível identificar se é homem ou mulher e as características pessoais. Além de impedir a identificação de juízes e juízas pela imagem e pelo som, a nova tecnologia desenvolvida fará o reconhecimento facial de testemunhas. A inteligência artificial do novo sistema ainda será capaz de degravar as audiências, com transcrição literal em texto do conteúdo em áudio ou vídeo”. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-instala-vara-estadual-de-organizacoes-criminosas-e-divulga-mapa-por-regiao#:~:text=A%20Vara%20Estadual%20de%20Organiza%C3%A7%C3%B5es%20Criminosas%20ter%C3%A1%20compet%C3%A1ncia%20sobre%20todo,e%20do%20Juizado%20Especial%20Criminal.> Acesso em 17.07.2025.



02. No escopo de facilitar a compreensão de cada um destes aspectos sobre a validade jurídica da Resolução, optou-se por dividi-los e tratá-los de maneira autônoma, a começar pelo problema do crime organizado.

## **1. Crime Organizado e Instrumentos de Tutela em um Estado Democrático de Direito**

7

1. O primeiro apontamento que deve ser realizado é a progressiva instituição, pelo Brasil, dos mais diversos instrumentos penais e processuais penais sobre o combate ao crime organizado.

2. Do ponto de vista da regulamentação das organizações criminosas, o processo de criminalização da pertença a uma organização criminosa teve como precursora a Convenção das Nações Unidas sobre Drogas de 1961 (Convenção de Nova York). Posteriormente, a questão das organizações criminosas adquiriu autonomia e independência, intensificando-se a partir de 11 de setembro de 2001.

3. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, foi promulgada em 2003 devido à ambiguidade da definição de crime organizado e à necessidade de se estabelecer protocolos para enfrentar as organizações criminosas de forma transnacional. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil. A Convenção de Palermo sobre o crime organizado não fornece uma definição precisa, pois seu objetivo principal era orientar possíveis políticas públicas a serem adotadas pelos países signatários. Por isso, no artigo 2 "a" da Convenção, define-se "grupo criminoso organizado" como "um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente por algum tempo e que atua de forma coordenada com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves estabelecidas nesta Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

4. Sob a Convenção de Palermo, existem pelo menos quatro critérios para a definição de um grupo criminoso organizado: a) Um grupo estruturado de três ou mais pessoas; b) A



existência do grupo por algum tempo; c) O acordo entre o grupo para cometer um ou mais delitos; d) A obtenção, direta ou indireta, de uma vantagem econômica ou material.

5. Apesar desses requisitos mínimos para configurar o delito de participação em uma organização criminosa, tais elementos, destinados à política criminal dos países signatários, ainda sofrem de abstração e vagueza. Como afirma Choclán Montalvo, "o conceito de criminalidade organizada é um conceito de contornos muito imprecisos e cheio de relativismo", o que gera problemas de legalidade (notadamente a necessidade de precisão conceitual) e interpretação por parte dos tribunais<sup>2</sup>. Eugênio Raúl Zaffaroni chega a falar da necessidade de abandonar a noção, dada a impossibilidade concreta de delimitá-la<sup>3</sup>. No entanto, a necessidade de uma definição mínima é absolutamente indispensável, especialmente devido à necessidade de se distinguir a organização criminosa de outras formas penais, como a associação delitiva (ou gangue) e a cumplicidade.

8

6. A legislação brasileira tratou primeiramente o crime organizado sem dispor, especificamente, de uma noção jurídica, operando apenas com a hoje superada categoria de quadrilha ou bando (tratada hoje como associação criminosa). A Lei 9.034/95 inovou ao estabelecer um conjunto de dispositivos de natureza processual, como a ação controlada, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias financeiras e eleitorais, a denominada captação ambiental de sinais e a infiltração de agentes.

7. A Lei 9.034 seria revogada pela sucessão de duas leis: a Lei 12.964/12 e a 12.850/13. A Lei 12.964/12 estabeleceu, por primeira vez, uma definição legal de organização criminosa. Tal diploma legislativo previu, igualmente de forma originária, a possibilidade

---

<sup>2</sup> CHOCLÁN MONTALVO, José Antonio. *La Organización Criminal: tratamiento penal y procesal*. Madrid: Dykinson, 2000. p. 7. Em sentido similar: LAGAZZI, Marco; MARUGO, Maria Ida. La ricerca in tema di criminalità organizzata: approcci interpretativi e problematiche metodologiche. In BANDINI, Tullio; LAGAZZI, Marco; MARUGO, Maria Ida. *La Criminalità Organizzata: moderne metodologie di ricerca e nuove ipotesi esplicative*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1993.

<sup>3</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. "Crime organizado": uma categorização frustrada. In *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, v. 1, n. 1, p. 45-63, jan./jun. 1996.



de formação de colegiado de primeiro grau, destinado a algum ato processual. Tal diploma normativo foi novamente alterado pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), que autorizou a formação de varas especializadas colegiadas (art. 1º-A).

8. A Lei 12.850/13 alterou a definição de organização criminosa inicialmente estabelecida pela Lei 12.964/12. De acordo com o art. 1º, § 1º da Lei 12.850/13,

9

“considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

9. Além da atual definição jurídica de organização criminosa, a Lei 12.850/13 prevê, além dos tipos penais e suas majorantes/causas de aumento, inúmeros dispositivos de natureza processual. A lei prevê a colaboração premiada, a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a ação controlada, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica, a infiltração, por policiais, em atividade de investigação, a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

10. Além destas medidas de obtenção de prova, o ordenamento processual penal brasileiro ainda dispensa o uso de mecanismos como o compartilhamento de provas, a quebra de dados telemáticos (previsão contida na Convenção de Budapeste, nacionalizada pelo Decreto 11.491/2022), a busca e apreensão de dados digitais (também integrante da aludida Convenção), diversas formas de cooperação internacional em matéria de provas, sem prejuízo de todos os demais meios tradicionais de prova, inclusive com a possibilidade de proteção a testemunhas (Lei 9.807/07).



11. Tais elementos são de destaque à medida que o Brasil, através de diversos diplomas, constituiu importante e suficiente estrutura de contraste às organizações criminosas, de modo que, de partida, se poderia dizer que a Resolução aqui objeto de exame é inválida pelo seu notado e injustificado excesso. Excesso este que não se verifica nas varas de organização criminosas consubstanciadas nas leis estaduais de Alagoas (Lei nº 6.806/2007), Bahia (Lei nº 13.375/2015) e Ceará (Lei nº 16.505/2018).

12. O recurso a uma vara colegiada, composta por cinco juízes e cinco colegiados, bem como a não identificação de eventuais votos dissidentes autorizariam, por si sós, a garantia da impessoalidade determinada pela Resolução, sem comprometer a eficácia de direitos fundamentais dos jurisdicionados. Em outras palavras, a “anonimização da justiça” proposta pela Resolução afronta diversos direitos fundamentais, de modo que representa simultânea violação à Constituição da República e à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, matéria a seguir enfrentada.

### **3. O Juiz Natural e sua Tríplice Constituição no Processo Penal Contemporâneo: bases para a compreensão do problema**

1. No tratamento operado pela doutrina processual penal e pela jurisprudência brasileira, o instituto do juiz natural não raras vezes aparece como um “princípio jurisdicional”. Cuida-se, na verdade, de um princípio de política do processo, que assume a forma de uma garantia, da qual comumente se costuma apresentar três regras. Fernandes destaca se tratar o juiz natural de uma “tríplice” garantia<sup>4</sup>. Picardi destaca que o juiz natural possui uma tríplice identidade: identidade de jurisdição, de regras processuais e de regras substanciais<sup>5</sup>.

2. Como aponta Figueiredo Dias, o juiz natural é “direito fundamental dos cidadãos a que uma causa seja julgada por um tribunal previsto como competente por lei anterior,

<sup>4</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 125. Em sentido similar MARCON, Adelino. *O Princípio do Juiz Natural no Processo Penal*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 111.

<sup>5</sup> PICARDI, Nicola. Il Giudice Naturale: principio fondamentale a livello europeo. *In Revista de Processo*. a. 25, 2010. p. 146-147.



e não *ad hoc* criado ou tido como competente”<sup>6</sup>. Prossegue o autor afirmando que em primeiro lugar, as regras sobre o juiz natural dizem respeito à *fonte*, uma vez que apenas a lei pode fixar competência. Em segundo lugar, trata-se de uma referência temporal, já que existe um princípio de irretroatividade, já que a fixação da competência apenas pode ser feita por uma lei vigente no momento que o crime foi cometido. Em terceiro lugar, o princípio trata de regular uma ordem taxativa de competência, excluindo, daí por diante, decisões arbitrárias e/ou discricionárias<sup>7</sup>. De forma similar Badaró reconhece à garantia do juiz natural uma expressão de natureza tríplice: a vedação dos tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII da Constituição da República), a garantia de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII da Constituição da República), bem como a existência de regra prévia e taxativa de distribuição de competência, que não pode ser modificada de forma arbitrária pelo Estado<sup>8</sup>.

### 3.1 A Natureza Jurídica do Juiz Natural

1. Ao longo da história são várias as tentativas de se justificar a natureza jurídica do princípio do juiz natural: existem posições que o definem como uma espécie de direito subjetivo<sup>9</sup>, de direito humano<sup>10</sup>, como direito à legalidade através da garantia da posição de liberdade do indivíduo<sup>11</sup> e ainda, como interesse legítimo, uma vez que se trataria de uma “situação jurídica instrumental destinada a conter, nos limites da lei, o poder substancial de outro sujeito”<sup>12</sup>.

<sup>6</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1974. p. 322.

<sup>7</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1974. p. 322-323.

<sup>8</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz Natural no Processo Penal*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 20.

<sup>9</sup> BETTI, Emilio. *Sui Profili Costituzionali della Ricusazione*. In *Giurisprudenza Italiana*. v. I, 1959. p. 641. Também TAORMINA, Carlo. *Giudice Naturale e Processo Penale*. Roma: Bulzoni, 1972. p. 84. Também BARGIS, Marta. *Dubbi di Costituzionalità nel Passaggio di Competenza dalla Corte d'assise al Tribunale per Determinate Categorie di Reati*. In *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 1975. p. 316.

<sup>10</sup> PISAPIA, Gian Domenico. *Compendio di Procedura Penale*. Padova: CEDAM, 1979. p. 27.

<sup>11</sup> PISANI, Andrea Proto. La Garanzia del “Giudice Naturale” nella Costituzione Italiana. In *Rivista di Diritto e Procedura Penale*, 1961. p. 418.

<sup>12</sup> DE LISO, Roberto. “Naturalità” e “Precostituzione” del Giudice nell art. 25 della Costituzione. In *Giurisprudenza Costituzionale*, 1969. p. 2699-2702.



2. Tais dimensões do juiz natural se justificam a partir da natureza jurídica do instituto. Se, como visto anteriormente, a função da jurisdição é a de proteção de direitos fundamentais, o juiz natural não poderia ser tratado de forma diversa. Nesse sentido é a posição de Spagna Musso. Para o autor, o princípio do juiz natural também se resolve em mecanismo de reforço da independência do juiz, ou seja, se trata de uma garantia conexa mais ao direito de defesa dos “destinatários” da justiça do que uma garantia pertencente ao status do juiz, sendo o princípio em exame configurável como uma “específica pretensão”, garantida em sede constitucional em via explícita e autônoma do direito de defesa<sup>13</sup>. O juiz natural é muito mais uma garantia das partes do que um princípio organizativo da magistratura<sup>14</sup>. Por esta razão, juiz constituído não significa algo sobre a formação do juiz, como comumente se usa no direito<sup>15</sup>.

3. Este é um ponto absolutamente relevante. O juiz natural está a serviço do jurisdicionado, como importante mecanismo de preservação da igualdade e da própria legalidade processuais. Por esta razão não pode ser desconectado do direito de defesa destes mesmos jurisdicionados. De forma secundária, mas não menos importante, o juiz natural atua como mecanismo também dirigido ao jurisdicionado, no sentido de lhe garantir a certeza de não ser julgado por um magistrado “seguramente parcial”<sup>16</sup>. Por fim, também tem por finalidade a disciplina da organização judiciária<sup>17</sup>, embora aqui não se esteja a falar propriamente de direitos, mas da organização administrativa da jurisdição. Nestas segundas expressões, para Romboli o princípio do juiz natural, se apresenta como uma moeda de duas faces: em primeiro lugar, o direito do indivíduo de não ser retirado de seu juiz competente previsto pela lei, o que abarca, por arrastamento, as regras de organização judiciária do Estado<sup>18</sup>.

---

<sup>13</sup> SPAGNA MUSSO, Enrico. Giudice (nozione). In *Enciclopedia di Diritto*. v. XVIII. Milano: Giuffrè, 1969. p.940.

<sup>14</sup> PIZZORUSSO, Alessandro. Il Pincipio del Giudice Naturale nel suo Aspetto di Norma Sostanziale. In *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. a. 29. v. 1-2, 1975. p. 10.

<sup>15</sup> PIZZORUSSO, Alessandro. Il Pincipio del Giudice Naturale nel suo Aspetto di Norma Sostanziale. In *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. a. 29. v. 1-2, 1975. p. 03.

<sup>16</sup> ROMBOLI, Roberto. *Il Giudice Naturale*. Milano: Giuffrè, 1981. p. 132.

<sup>17</sup> PIZZORUSSO, Alessandro. Il Pincipio del Giudice Naturale nel suo Aspetto di Norma Sostanziale. In *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. a. 29. v. 1-2, 1975. p. 10.

<sup>18</sup> ROMBOLI, Roberto. *Il Giudice Naturale*. Milano: Giuffrè, 1981. p. 21.



4. A garantia do juiz natural, qualquer que seja a sua manifestação (como vedação a tribunais de exceção, como direito a ser julgado pela autoridade competente, definida antes do cometimento da infração penal), além de sua sede constitucional, possui estatura convencional. Trata-se de um direito humano que deve ser compreendido em caráter supralegal (como decidiu o plenário do STF no RE 466.343/SP, julgado em 2008). Por esta razão, a garantia do juiz natural veda a aplicação de normas processuais contrárias aos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário. Embora no campo da competência para o julgamento dos fatos criminais não se perceba nenhum caso mais complexo, a incorporação de tratados multilaterais e bilaterais em sede de cooperação jurídica internacional também envolve possível violação à garantia.

13

### **3.2 O Direito a Ser Julgado pela Autoridade Competente**

1. Além da vedação dos denominados tribunais de exceção (juízes ou tribunais criados após o cometimento da prática criminosa), o juiz natural assume mais uma dimensão de regra. Cuida-se da necessidade de que o processamento e julgamento do acusado se dê diante da autoridade constitucional e legalmente competente. Nesta dimensão o juiz natural assume as vestes das regras de competência. Todo ordenamento jurídico deve estabelecer, de forma orgânica e abstrata, um conjunto de regras definidoras da competência. Isso significa dizer que, em primeiro lugar, as regras que definem competência devem ter como fonte jurídica a Constituição da República ou a lei. As regras de competência, para poderem servir como mecanismos que permitem à população em geral saber quem será o seu órgão julgador não podem ser atribuídas a resoluções de tribunais, portarias ou mesmo decisões judiciais, ainda que oriundas dos tribunais superiores e de caráter vinculante. Neste ponto, as regras de competência devem ser: a) abstratas, b) impessoais; c) anteriores ao fato; e d) taxativas<sup>19</sup>.

2. Juiz natural, neste sentido, equivale à competente. Mas a definição de competência deve ser aquela em que inexistem artifícios capazes de modificá-la de forma arbitrária,

---

<sup>19</sup> MARCON, Adelino. *O Princípio do Juiz Natural no Processo Penal*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 115.



como destaca De Liso<sup>20</sup>. De nada adiante a existência de regras de competência que podem ser desrespeitadas ou elasticamente alteradas ao sabor do juízo. Como brilhantemente destaca Gaetano Foschini, em frase que se tornou célebre no processo penal italiano, “impedir que um dado processo possa ser julgado pelo tribunal de Catânia ao invés daquele de Ragusa não vale nada, se não se impede também que se constitua o tribunal de Ragusa aplicando a ele os juízes do tribunal de Catânia”<sup>21</sup>. Liebman, ao comentar a famosa *Sentenza 88/1962*<sup>22</sup>, proferida pela Corte Constitucional Italiana, afirmou categoricamente que a pré-constituição da competência confere ao juiz objetividade e imparcialidade para julgar o processo<sup>23</sup>.

3. Nesse caso, a discussão estava centrada no fenômeno da prorrogação de competência, cuja discussão central estava em se saber se havia ou não a existência de violação ao art. 25, § 1º da Constituição da República da Itália. Na verdade, foi da lavra de Cornelutti a primeira crítica ao instituto da prorrogação de competência. De acordo com Cornelutti:

“Segundo a Constituição o juiz, que não pode ser subtraído do cidadão, é não tanto constituído quanto pré-constituído pela lei: pré-constituído quer dizer constituído antes, mas antes de quê? Admito que o “antes” alude a uma relação lógica mais do que cronológica. Ora, a prioridade lógica se resolve na independência da escolha do juiz das circunstâncias concretas do caso; em termos técnicos na escolha referida à tipicidade e não ao fato, onde tipicidade é palavra usada no sentido rigoroso do modelo legal do fato e não do fato na sua historicidade”<sup>24</sup>.

<sup>20</sup> DE LISO, Roberto. “Naturalità” e “Precostituzione” del Giudice nell art. 25 della Costituzione. In *Giurisprudenza Costituzionale*, 1969. p. 2696-2697. Sobre alterações de competência como um problema do processo penal contemporâneo DE CANO, Sonia. Los Fraudes a la Predeterminación Legal de los Órganos Jurisdiccionales. In *Anales de Derecho*. n. 40, 2023. p. 1-39.

<sup>21</sup> FOSCHINI, Gaetano. Giudici in Nome del Popolo, non già Commissari del Capo della Corte. In *Tornare alla Giurisdizione*. Milano: Giuffrè, 1971. p. 96.

<sup>22</sup> Caso importante no qual o Tribunal Constitucional reconheceu inconstitucional, por violação ao princípio do juiz natural, artigo do código de processo penal que concedia ao Ministério Público a opção de denunciar o acusado perante o pretor ou tribunal.

<sup>23</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. La Garanzia del “Giudice Naturale” nella Giurisprudenza della Corte Costituzionale. Disponível em <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/download/1139/1397/1399>. Acesso em 08.03.2025. p. 658.

<sup>24</sup> CARNELUTTI, Francesco. Incostituzionalità della Deroga alla Competenza Penale per Materia Decretata dal Pubblico Ministero. In *Rivista di Diritto Processuale*, 1962. p. 181-182.



4. Note-se que Carnelutti advertia sobre a necessidade de que as leis fixadoras de competência se referissem, sempre, ao tipo penal abstrato, em clara manifestação pela obediência a critérios abstratos, consoante se fez menção anteriormente. Na sentença nº 88/1962 a Corte Constitucional Italiana reconheceu a inconstitucionalidade da competência prorrogada, afirmando que a pré-constituição do juiz, pela lei, consiste na “prévia determinação da competência, com referência ao tipo penal abstrato realizável no futuro”, ou seja, trata-se de uma competência fixada pela lei e não pelo órgão julgador<sup>25</sup>. Como síntese do caso – considerando-se tratar de um relevante precedente sobre os limites do juiz natural no processo penal –, extraem-se as seguintes conclusões: a) a individualização das normas sobre competência jurisdicional configura matéria de ordem constitucional (aplicação da garantia do juiz natural); b) a existência de uma reserva absoluta de lei em matéria de competência; c) a necessidade de que o juiz competente seja indicado *a priori*, isto é, antes do cometimento do fato que deve ser julgado<sup>26</sup>.

### **3.2.1 Determinação de Varas Especializadas Colegiadas e Ampliação da Cobertura Normativa da Lei 12.964**

1. A Lei 12.964/12 é o ponto de arranque para qualquer exame de legitimidade da Resolução aqui analisada. Não apenas pelo fato de que a Resolução procura tomar emprestada a já mencionada legitimidade deste diploma legal – citada em diversas passagens do mecanismo normativo examinado –, mas também porque encontra o seu fundamento justo no art. 1º-A da Lei 12.694/12, após a reforma protagonizada pela Lei 13.964/19.

2. O art. 1º-A estabelece a faculdade de os Tribunais de Justiça ou os Tribunais Regionais Federais criarem as varas criminais colegiadas. A lei determina que tais varas colegiadas possuem competência para o julgamento de organizações armadas “ou que tenham

---

<sup>25</sup> ROMBOLI, Roberto. *Il Giudice Naturale*. Milano: Giuffrè, 1981. p. 114.

<sup>26</sup> ROMBOLI, Roberto. *Il Giudice Naturale*. Milano: Giuffrè, 1981. p. 115.



armas à disposição” e para o julgamento do crime de pertencimento à milícia privada (art. 288-A do CP) e dos crimes conexos aos praticados por tais organizações.

3. Há verdadeiro excesso e sub-rogação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nas funções legislativas federais, ao ignorar que as varas colegiadas apenas poderão ser assim constituídas com competência muito mais restrita do que a prevista. Enquanto a lei federal determina a criação das varas colegiadas exclusivamente para investigação de organizações criminosas armadas ou milícias privadas (que pressupõem, pela sua própria natureza, se tratar de grupos criminosos armados), a Resolução cria, ao arrepio da lei de regência, uma vara colegiada onicompreensiva. A criação das varas colegiadas está adstrita à organização criminosa armada. Portanto, a Resolução, ao estabelecer a colegialidade para qualquer modalidade de organização criminosa, ainda que não armada, extrapola os limites da lei federal.

16

4. Tem-se, neste caso, inconstitucionalidade por ampliação desmedida e fora dos termos legais à fixação da competência. O acervo atual da vara colegiada de organizações criminais recentemente criada já conta, segundo fontes oriundas do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com 2.181 processos<sup>27</sup>. Não há a menção, como de fato não seria de se esperar, que tais processos digam respeito a processos relativos a organizações criminosas armadas. Observa-se que esta ampliação desmedida da competência da vara, em comparação com os ditames da Lei 12.694/12, não está contemplada no permissivo legal que autoriza tribunais a recorrer às varas especializadas colegiadas.

5. Trata-se de flagrante inconstitucionalidade, pois amplia, de forma descuidada e desmedida, a competência para apuração dos crimes objeto da lei federal, o que por seu turno afeta, de forma direta, o juiz natural enquanto regra de fixação de competência. Portanto, desde esta ótica, a Resolução não é inconstitucional por criar uma vara colegiada, já que tal faculdade, como referido, diz respeito a uma possibilidade jurídica

---

<sup>27</sup> Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/judiciario-de-sc-inova-ao-criar-vara-estadual-de-organizacoes-criminosas->. Acesso em 17.07.2025.



fixada por lei federal. A inconstitucionalidade ocorre pelo excesso, estendendo a competência para julgamento de organizações criminosas não-armadas, o que contraria o sentido do disposto na Lei 12.694/12 e a própria razão de existência do colegiado como técnica de desvinculação de um juiz do resultado decisório (garantido pela supressão de votos dissidentes).

17

6. O enorme acervo processual com o qual já nasce a vara criminal colegiada é tributável à Resolução, que extrapola os limites legais, inovando em competência cuja matéria foi predeterminada por lei, o que impõe, irrevogavelmente, flexão sobre a regra de competência componente do sentido assumido, na contemporaneidade, pelo juiz natural.

7. Em síntese, **o art. 4º da Resolução 07/2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é ilegal, por afrontar o disposto no art. 1º-A da Lei 12.694/12, inconstitucional, por violar o art. 5º, LIII da Constituição da República e não-convencional, por afetar o art. 8.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.**

### 3.3 Juiz Natural e a Imparcialidade do Juiz

1. Como corolário da garantia do juiz natural está a pessoa física do juiz. De acordo com De Liso, a pré-constituição estaria relacionada ao ofício judiciário e a naturalidade da pessoa do juiz<sup>28</sup>. A própria definição proposta por Romboli de que o juiz natural configura um direito a não ser julgado por um juiz seguramente parcial estabelece as conexões com o princípio da imparcialidade do juiz.

2. Se a garantia do juiz natural estabelece a necessidade de predefinição do juiz antes do cometimento do fato, devemos nos questionar: tal regramento se estenderia à figura do juiz substituto? Poderia haver uma violação à garantia do juiz natural por infração a regramentos que dispõem sobre a substituição do juiz, ou quando tais normativas

<sup>28</sup> DE LISO, Roberto. “Naturalità” e “Precostituzione” del Giudice nell art. 25 della Costituzione. In Giurisprudenza Costituzionale, 1969. p. 2696.



estabelecem critérios subjetivos? Evidentemente que a resposta apenas pode ser positiva. É uma obviedade que o juiz não pode estabelecer quem será o seu substituto ou ainda, que regras permitam que o Poder Judiciário possa livremente escolher o substituto do magistrado<sup>29</sup>. A previsão de critérios a) abstratos; b) impessoais; c) anteriores ao fato e d) taxativos são integralmente aplicáveis às regras definidoras da substituição dos magistrados<sup>30</sup>. Vale dizer: a existência de regras orientadoras sobre a substituição de um magistrado ou de um desembargador são componentes da garantia. Afinal de contas, de que adiantaria se estabelecer critérios para a definição do juiz titular se a qualquer tempo, mediante critérios vagos e indeterminados, se pudesse encarregar o julgamento do caso a um magistrado escolhido? Não basta a existência de critérios. Eles devem ser objetivos e determinados, não servindo como critério, por exemplo, a escolha do juiz substituto ao Presidente do Tribunal ou do Plenário do Tribunal<sup>31</sup>.

3. Na linha do que estamos a dizer é possível citar como precedente a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, de regimento interno de tribunal em que o desembargador a ser substituído indicava o seu próprio substituto (ADI 1481/ES), de relatoria do Min. Carlos Velloso e julgada em 2004. Também se aplicou a mesma interpretação no caso do HC 86.889/SP, de relatoria do Min. Meneses Direito, julgado em 2008<sup>32</sup>. Mais recentemente, o STF, por ocasião do julgamento da ADI 4.414/AL já

<sup>29</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz Natural no Processo Penal*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 174.

<sup>30</sup> PRADO, Geraldo. Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal Brasileiro: visão a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos em homenagem às ideias de Julio Bustos Juan Maier. In BONATO, Gilson. *Direito Penal e Direito Processual Penal*: uma visão garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 112.

<sup>31</sup> “A garantia abrange a predeterminação legal do órgão e do seu titular, tendo, pois, um conteúdo dual: objetivo ou orgânico e subjetivo ou pessoal. Não basta que o órgão esteja predeterminado em lei, com anterioridade e generalidade. A pessoa do juiz que exercerá a jurisdição do órgão deve nele ter sido investida através do procedimento legalmente previsto, caracterizado pela adoção de critério de escolha absolutamente impessoal, aplicável a todos os casos idênticos”. GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: o processo justo. In *Novos Estudos Jurídicos*. n. 14, 2002. p. 21.

<sup>32</sup> Habeas corpus. Princípio do juiz natural. Relator substituído por Juiz Convocado sem observância de nova distribuição. Precedentes da Corte. 1. O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. 2. A convocação de Juízes de 1º grau de jurisdição para substituir Desembargadores não malfere o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 9.788/99. 3. O fato de o processo ter sido relatado por um Juiz Convocado para auxiliar o Tribunal no julgamento dos feitos e não pelo Desembargador Federal a quem originariamente distribuído tampouco afronta o princípio do juiz natural. 4. Nos órgãos colegiados, a distribuição dos feitos entre relatores constitui, em favor do jurisdicionado, imperativo de



mencionada anteriormente, novamente se manifestou sobre a necessidade de preservação de critérios objetivos de substituição.

4. A fixação de critérios objetivos de substituição não é incompatível com a convocação de juízes de primeiro grau para composição de órgão fracionário, mesmo que a maioria da câmara ou turma seja composta por magistrados de primeira instância<sup>33</sup>. Esse entendimento, de outro lado, não se tem estendido aos casos de julgamento pelo órgão plenário do tribunal, como no caso do HC 88.739/BA, julgado em 2010 pelo STJ. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconheceu, no caso *Barberá, Messegué e Jabardo contra Espanha*: que uma mudança abrupta da composição do tribunal antes do julgamento foi um elemento importante (junto com outras circunstâncias) aptas a ferir o direito a um julgamento justo<sup>34</sup>, ressaltando a necessidade de se garantir a imparcialidade objetiva.

5. A questão da fixação de critérios objetivos para a determinação do juiz substituto tem ponto de contato com o caso aqui examinado. Isto pelo fato de que a Resolução se vale de critérios subjetivistas para escolha do juiz coordenador da vara colegiada, aproximando-se dos julgados acima elencados.

6. A Resolução 07/2025 estabelece disposições absolutamente vedadas por qualquer ordenamento jurídico que decida pela preservação da imparcialidade objetiva do magistrado. Em primeiro lugar, pela circunstância de o art. 8º, § 2º e 3º trazerem situação jurídica manifestamente antirrepublicana e que afeta, naturalmente, a expressão do juiz natural em sua forte conexão com a imparcialidade em sua dimensão objetiva.

---

impessoalidade que, na hipótese vertente, foi alcançada com o primeiro sorteio. Demais disso, não se vislumbra, no ato de designação do Juiz Convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada pelo órgão colegiado competente. 5. Habeas corpus denegado. HC 86889/SP. Rel Min. Meneses Direito. 15/02/2008

<sup>33</sup> A partir do HC 109.456/DF de 2009 o STJ passou a mudar a sua interpretação, admitindo não haver ofensa ao princípio do juiz natural.

<sup>34</sup> Barberá, Messegué e Jabardo v. Espanha, sentença de 06.12.1988. Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-57429%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-57429%22]). Acesso em 17.07.2025.



6.1 Preliminarmente, as funções do magistrado coordenador, estabelecidas no art. 8º, § 1º serem objeto de “escolha” feita sem quaisquer critérios legais, por decisão conjunta do Corregedor-Geral da Justiça e pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

6.2 Reconhece-se, por exemplo, que as funções deste órgão – juiz coordenador -, extrapola o âmbito meramente administrativo de atividades, pois será ele quem deverá atender as partes. Não fossem relevantes tais atividades sequer deveria a Resolução dispor sobre elas. De toda sorte, inegável que não se pode admitir que a escolha do juiz coordenador seja realizada sem critérios legais e decorrente de um acordo de vontades entre duas autoridades judiciais. Como referido anteriormente, critérios como este adotado pela Resolução já foram afastados por sua manifesta constitucionalidade, como nos casos da ADI 1481/ES, que exige sejam estabelecidos critérios objetivos para a determinação do juiz e, acrescento, de funções judiciais.

6.3 Para além da ofensa à inexistência de critério objetivo para atribuição da função de juiz coordenador, a possibilidade de estabelecimento de rodízio de juízes nesta função, a cargo de decisório potestativo das autoridades retromencionadas, consoante art. 8º, § 3º é mais um indicativo da violação. A alteração de juízes no cargo de magistrado coordenador não pode ser estabelecida por ato voluntarista de autoridades. Deve, obrigatoriamente, ser determinada legalmente. Ou bem há rodízio segundo certos critérios ou bem não há. Transparece no caso, subjetivismo que depõe fortemente contra o juiz natural em sua expressão do direito do jurisdicionado ser julgado por autoridade competente pré-definida legalmente. Não é o caso da Resolução, cuja atribuição e manutenção de juiz no cargo de magistrado coordenador não atende critério objetivo algum. Atende apenas a uma escolha, destituída de critério objetivo, determinada por duas autoridades judiciais.

5.4 Em síntese, **os § 2º e 3º do art. 8º da Resolução 07/2025 do Estado de Santa Catarina é ilegal, por afrontar o disposto no art. 1º-A da Lei 12.694/12, constitucional, por**



**violar o art. 5º, LIII da Constituição da República e não-convencional, por afetar o art. 8.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.**

**3.4. Juiz Natural e o Devido Processo Penal: anonimização da justiça e desproporcionalidade na tutela da proteção a juízes**

21

1. Quiçá o trecho da Resolução 07/2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que mais flagrantemente viole preceitos de ordem legal, constitucional e convencional seja o dispositivo que, a fim de proteger juízes e funcionários, estabeleça a anonimização da justiça pela forma de preservação da identidade dos juízes. Trata-se do disposto no art. 9º, § 3º da Resolução.

2. Implica reconhecer, desde já, que a figura do juiz natural se conecta à dimensão do direito de defesa e especialmente, conforme já consignou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o devido processo legal, mormente em condenações do Peru que adotou a figura do “tribunal sem rosto”, instituto muito próximo daquele apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

3. Em primeiro lugar, vale colacionar, no que diz respeito à obediência à cláusula *due process*, que no ano de 2024, a publicação do *Rule of Law Index*, publicação do *World Justice Project* apontou o Brasil como ocupante da 113ª posição no quesito justiça criminal, com relação à obediência ao devido processo<sup>35</sup>. A adoção da figura de um “juiz sem rosto”, como no caso em tela, teria o condão de intensificar ainda mais o nível de desregulação do Brasil com relação à satisfação deste critério que deve ser lido como um termômetro do nível civilizatório que um país destina a suas perseguições penais.

4. Para além deste problema, há que se reconhecer que a ausência de conhecimento da identidade do juiz é impeditivo, às partes, de oporem exceções de suspeição e de impedimento. Nesse sentido, as exceções devem ser interpretadas dentro do quadrante

---

<sup>35</sup>Disponível em <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global/2024/Brazil/Criminal%20Justice/>. Acesso em 17.07.2025.



da ampla defesa, pois este direito significa não apenas a possibilidade de impugnação do fato delitivo de fundo, mas de todas as questões processuais relevantes. A obstaculização de questionamento da imparcialidade judicial (que se manifesta nesta hipótese) equivale, *mutatis mutandis*, à negativa de as partes avaliarem os pressupostos de um pronunciamento judicial válido.

22

5. A figura dos juízes sem rosto foi implementada em 1988 pela Colômbia. Em 1999, o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos manifestou-se claramente no sentido de que a figura dos “juízes sem rosto” violava uma série de garantias dos jurisdicionados<sup>36</sup>.

6. A figura dos “juízes sem rosto” também foi adotada pelo Peru, condenado de forma reiterada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação do tratado até o seu abandono pelo próprio Estado, em 1995.

6.1 No caso Castillo Petrucci y Otros v. Perú, julgado em 1999 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerou-se, a par de outras violações ao Tratado, que a figura dos “juízes sem rosto” adotada pelo Estado peruano violava as garantias previstas na Convenção<sup>37</sup>.

6.2 No caso Pollo Rivera y Otros v. Perú, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016, o tribunal reconheceu que a figura dos juízes vulnerava o disposto no art. 8.1 da Convenção<sup>38</sup>. A mesma solução foi tomada no caso García Asto y Ramirez

---

<sup>36</sup> “La Comisión ha señalado repetidamente que la justicia “sin rostro” no provee las garantías del debido proceso para los acusados en causas criminales. La Comisión lamenta profundamente que el Estado colombiano no ha actuado con anterioridad para implementar las reiteradas recomendaciones de este y otros órganos, en el sentido de que la justicia regional sea desmantelada”. Disponible em <https://www.cidh.org/countryrep/colom99sp/Resumen.htm>. Acesso em 17.07.2025.

<sup>37</sup> “La Corte considera probado que los procesos militares de civiles supuestamente incurso en delitos de traición a la patria son desarrollados por jueces y fiscales “sin rostro”, y conllevan una serie de restricciones que los hacen violatorios del debido proceso legal. En efecto, se realizaron en un recinto militar, al que no tiene acceso el público. En esta circunstancia de secreto y aislamiento tuvieron lugar todas las diligencias del proceso, entre ellas la audiencia misma. Evidentemente, no se observó el derecho a la publicidad del proceso, consagrado por la Convención”. Castillo Petrucci y Otros v. Perú. Disponible em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_52\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf). Acesso em 17.07.2025.,

<sup>38</sup> “De acuerdo con la jurisprudencia reiterada de este Tribunal en casos peruanos, los juicios ante jueces “sin rostro” o de identidad reservada infringen el artículo 8.1 de la Convención, pues impide a los



Rojas v. Perú (julgado pela Corte Interamericana em 2005)<sup>39</sup> e no caso J. v. Perú, julgado em 2013<sup>40</sup>.

6.3 Em todos estes casos a Corte Interamericana ressaltou, de forma expressa, que o instituto dos “juízes sem rosto” adotados pela legislação peruana afrontavam o direito ao devido processo legal, uma vez que não permitia aos acusados o exercício integral do direito de defesa, inclusive afetando o direito a ser julgado por um juiz imparcial.

23

6.3.1 O estudo do caso colombiano aponta para altíssimos índices de condenações nos “tribunais sem rosto” adotados após 1984, pela implícita autorização à perseguição penal para fins políticos. Como destaca Pahl, a adoção de “juízes sem rosto” equivale à eliminação ou redução drástica de muitas garantias penais dos acusados. Ou seja, a adoção de “juízes sem rosto” equivale à abolição de várias garantias processuais, já que os resultados seriam os mesmos<sup>41</sup>.

6.4 Como apresentado preambularmente neste parecer, o Brasil possui fartos mecanismos de tutela da segurança pública relativamente ao crime organizado. O conjunto destes dispositivos somados à possibilidade de uma vara colegiada torna excessivo e desproporcional o sistema de anonimização proposto na Resolução, sem prejuízo de que, na esteira das próprias decisões oriundas da Corte Interamericana de Direitos Humanos há nítida violação à Convenção, que vai desde a lesão ao devido processo legal até mesmo à imparcialidade.

---

procesados conocer la identidad de los juzgadores y por ende valorar su idoneidad, cuestionar su competencia, legalidad, independencia e imparcialidad, así como determinar si se configuraban causales de recusación, de manera de poder ejercer su defensa ante un tribunal independiente e imparcial. Esta situación se vio agravada por la imposibilidad legal de presentar recusaciones contra dichos jueces”. Pollo Rivera y Otros v. Perú. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_319\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_319_esp.pdf). Acesso em 17.07.2025.

<sup>39</sup> Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_137\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_137_esp.pdf). Acesso em 17.07.2025.

<sup>40</sup> Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_275\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf). Acesso em 17.07.2025.

<sup>41</sup> PAHL, Michael R. Concealing Justices or Concealing Injustice: Columbia's secret courts. In *Denver Journal of International Law & Policy*. v. 21, 1993. p. 434.



6.4.1 A utilização de uma vária colegiada sem a identificação de votos dissidentes é suficiente, por si só, para a garantia da proteção aos juízes. A anonimização dos juízes, neste quadrante e contexto, representa uma forma de *bis in idem*, já que a supressão de eventual voto dissidente entre os juízes integrantes do colegiado já atinge a finalidade de proteção aos juízes.

24

6.5 Com relação à imparcialidade é possível destacar que a figura de juízes anônimos fere a dimensão objetiva deste princípio. Se a dimensão subjetiva da imparcialidade é tutelada pelas causas de impedimento e de suspeição, implicando pré-juízo do julgador com relação à sua relação com as partes, a dimensão objetiva ou processual<sup>42</sup> da imparcialidade diz respeito ao objeto do processo. De acordo com Guerrero Palomares, o fundamento da imparcialidade do juiz se erige em uma verdadeira garantia na qual se coloca em jogo a *auctoritas* ou o prestígio dos tribunais em uma sociedade democrática, repousando justamente na confiança que a sociedade deposita na imparcialidade da administração da justiça<sup>43</sup>. No que guarda relação com o objeto imediato de análise, a dimensão objetiva ou processual da imparcialidade exige que “existam suficientes garantias que excluam as dúvidas legítimas sobre a existência de prevenções ou pré-juízos”<sup>44</sup>. Um país que se vale de “juízes sem rosto” passa que tipo de mensagem à população?

6.5.1 Como destacava Goldschmidt em seu tempo, a justiça se baseia na imparcialidade das pessoas que atuam na administração da justiça<sup>45</sup>. Na trilha de Goldschmidt, Maya tratará da imparcialidade como princípio supremo do processo: “a imparcialidade apresenta-se como um valor capital da função jurisdiccional a ser observado e realizado

<sup>42</sup> Na expressão de VIVES ANTÓN, Tomás. *Sobre la Imparcialidad del Juez y la Dirección de la Investigación del Delito*. In *Teoría y Derecho*. n. 01, 2007. p. 107.

<sup>43</sup> GUERRERO PALOMARES, Salvador. *La Imparcialidad Objetiva del Juez Penal*: análisis jurisprudencial y valoración crítica. Navarra: Aranzadi, 2009. p. 33.

<sup>44</sup> No ponto destaca-se que no sistema espanhol a prevenção do juízo é critério de afastamento da competência judicial. GUERRERO PALOMARES, Salvador. *La Imparcialidad Objetiva del Juez Penal*: análisis jurisprudencial y valoración crítica. Navarra: Aranzadi, 2009. p. 36.

<sup>45</sup> GOLDSCHMIDT, Werner. *La Imparcialidad Como Principio Básico del Proceso*. In *Revista de Derecho Procesal*. n. 2, 1950. p. 186-187.



pelos magistrados como condição de legitimidade tanto da atividade jurisdicional quanto da decisão judicial”<sup>46</sup>.

6.5.2 O desenvolvimento de inúmeras discussões no âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos desde o caso *Piersack v. Bélgica*, de 1982, conduziu à diferenciação entre imparcialidade objetiva e imparcialidade subjetiva. A imparcialidade subjetiva<sup>47</sup>, que não nos interessa examinar, diz respeito à conduta do juiz no caso concreto e a finalidade de causar algum prejuízo às partes, examinando suas opiniões pessoais e com o fito de analisar a sua posição pessoal diante de certo tema. Por outro lado, a imparcialidade objetiva é caracterizada pela análise de um determinado juiz que, ao realizar certas atividades processuais (examinando a sua função e a sua posição processual diante de um caso), poderia ter atuado de forma parcial ou não<sup>48</sup>.

25

6.5.3 Nesse ponto, não basta que um juiz seja imparcial. Todo e qualquer cidadão deve ter a imagem daquele juiz como imparcial. A imagem da imparcialidade é vital para a confiança dos cidadãos na justiça. Eis como deve ser vislumbrada a imparcialidade em sua dimensão objetiva. Decorre dessa noção a famosa frase de que a “justiça não deve apenas ser feita. Ela deve parecer ter sido feita”, e que aparece no *leading case* inglês *R. v. Sussex Justices ex p McCarthy*, de 1924. A dimensão objetiva da imparcialidade está relacionada à confiança que uma sociedade democrática deposita no Poder Judiciário, devendo, sobretudo, destacar-se a estrutura processual e a ausência de atos processuais capazes de perturbar a imagem de distanciamento e alheamento (*terzietà*)<sup>49</sup> do Poder Judiciário e do juiz. Nesse ponto Lopes Júnior contribui para bem se poder compreender

---

<sup>46</sup> MAYA, André. *Imparcialidade e Processo Penal*: da prevenção da competência ao juiz de garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 115.

<sup>47</sup> Sobre o tema da imparcialidade subjetiva e da formação de vieses decisórios Cf RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no Processo Penal*: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

<sup>48</sup> “A análise subjetiva da imparcialidade do juiz se refere à exigência de que o tribunal esteja livre de pré-juízos sobre o assunto (seja de um contato pessoal com as partes ou de um contato com o objeto do processo), e, segundo a análise objetiva, requer que existam suficientes garantias que excluam as dúvidas legítimas sobre a existência de aquelas prevenções ou pré-juízos; ou o que é o mesmo, que não constem dados objetivos que possam fazer duvidar as partes sobre a legitimidade do tribunal” (trad. nossa) GUERRERO PALOMARES, Salvador. *La Imparcialidad Objetiva del Juez Penal*: análisis jurisprudencial y valoración crítica. Navarra: Aranzadi, 2009. p. 36.

<sup>49</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*: teoría del garantismo penal. 6 ed. Madrid: Trotta, 2004. p. 567.



a extensão da dimensão objetiva da imparcialidade: “seguindo essas decisões do TEDH, aduziu o Tribunal Constitucional espanhol (STC 145/88), entre outros fundamentos, que o juiz-instrutor não poderia julgar, pois violava a chamada imparcialidade objetiva, aquela que deriva não da relação do juiz com as partes, mas sim de sua relação com o objeto do processo”<sup>50</sup>.

26

6.5.4 Ainda que a Constituição da República não possua um artigo específico destacando a imparcialidade, não resta dúvida de que se trata de uma garantia da própria jurisdição, razão de ser de sua existência. Badaró a trata como “uma garantia constitucional implícita”<sup>51</sup>. Entretanto, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos a prevê expressamente em seu art. 8.1<sup>52</sup>, o que demoveria qualquer argumentação em torno do questionamento de ser ou não a imparcialidade um princípio expresso em nosso ordenamento.

6.5.5 A formação de colegiados anônimos que integram a vara de organizações criminosas estadualizada impede que se conheça a identidade dos juízes e, via de consequência, se torna impossível a oposição de exceções de suspeição e de impedimento. As exceções processuais devem ser lidas como manifestação do direito de defesa e, no caso da Resolução, como se depreende do art. 10, a única preocupação era a suspeição declarada de ofício pelo próprio juiz, não havendo previsão, obviamente, para a oposição de exceções pelas partes. Tem-se, portanto, impeditivo ao exercício da ampla defesa em seu espectro de questionamento da formação do juízo. E tal cerceamento não encontra supedâneo em nenhuma norma legal, convencional e constitucional brasileira.

6.5.6 Da forma como se coloca a situação jurídica devido à Resolução 07/2025, cria-se verdadeiro tribunal de exceção, pois há afastamento explícito de regra inerente a

---

<sup>50</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 73.

<sup>51</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz Natural no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 30.

<sup>52</sup> “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”



qualquer procedimento judicial. A inexistência de controle sobre a formação do juízo, seja em sua dimensão de conexão com as partes impede que este órgão possa ser considerado em atendimento com as regras mínimas exigidas para se poder falar em jurisdicionalidade. A imparcialidade é condição da jurisdição, nos dizeres de Ferrajoli<sup>53</sup>. Na expressão de Lopes Júnior, cuida-se de uma qualidade do sistema acusatório<sup>54</sup>. É impossível que o questionamento de graves ameaças à jurisdicionalidade ou à acusatoriedade de um procedimento possam licitamente bloqueado.

6.5.7 Portanto, a um só tempo a figura dos “juízes anônimos” viola o direito à ampla defesa, ao devido processo legal e à imparcialidade em sua dimensão objetiva ou processual, à medida que restringe as partes de opor as exceções de suspeição e de impedimento.

7. Em síntese, o art. 9º 3º da Resolução 07/2025 do Estado de Santa Catarina é **inconstitucional, por violar o art. 5º, LIV da Constituição da República e não-convencional, por afetar o art. 8.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.**

### 3.5 A Ausência do Juiz de Garantias e a Violação a Precedente Vinculante do STF

1. De acordo com a Resolução 07/2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, inexiste previsão da figura do juiz de garantias. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 6.298/DF determinou a obrigatoriedade do instituto do juiz de garantias, disciplinado nos arts. 3º-B e 3º-C do código de processo penal brasileiro.

2. Originalmente, a única matéria ressalvada pelo código de processo penal brasileiro que dispensava a figura do juiz de garantias era relativa aos juizados especiais criminais e as infrações de menor potencial ofensivo. Com o julgamento da ADI suso referida, o Supremo Tribunal Federal ampliou a dispensa do juiz de garantias, de forma a suprimir

<sup>53</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón: teoría del garantismo penal*. 6 ed. Madrid: Trotta, 2004. p. 580.

<sup>54</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. p. 71.



o controle deste magistrado dos procedimentos previstos na Lei 8.038/90, que trata do procedimento para processamento e julgamento de autoridades em ações penais originárias, procedimentos afetos aos crimes dolosos contra a vida (tribunal do júri) e os casos de violência doméstica e familiar conta a mulher, com previsão estampada na Lei 11.340/06.

3. Como se pode perceber, não existe motivo justificável para se suprimir a figura do juiz de garantias nos casos de organização criminosa. A rigor, a Resolução, subrrogando-se em função típica do próprio Supremo Tribunal Federal, ampliou, de forma manifestamente inconstitucional, o julgamento da ADI nº 6.298/DF, tratando de retirar, da cobertura obrigatória do juiz de garantias, as infrações penais praticadas por intermédio de organização criminosa.

4. A figura do juiz de garantias repousa justamente na evitação de que uma mesma autoridade judiciária figure, simultaneamente, no controle da investigação e como responsável pelo processamento e julgamento do tema de fundo, após o exercício da ação penal pelo Ministério Público ou querelante.

5. A análise da Resolução, neste ponto, não exige maior verticalidade no exame de sua validade, à medida que descumpe comando legal (art. 3º-B do código de processo penal brasileiro) e decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal no que toca à obrigatoriedade de implementação do instituto do juiz de garantias pelos tribunais estaduais e regionais federais.

6. A colegialidade das varas não altera o propósito da fixação do instituto do juiz de garantias. A razão é bastante simples. Como o instituto está a serviço do que se pode denominar como originalidade cognitiva (impedir que magistrados em contato com elementos de informação produzidos na investigação preliminar possam constituir algum viés cognitivo), que se configura como pilar central da imparcialidade em sua dimensão objetiva ou processual. A circunstância de a autoridade judiciária ser uma composição colegiada ou singular em nada altera a necessidade de se preservar a



distinção entre autoridade judiciária atuante na investigação preliminar e aquela competente para processamento e julgamento do tema de fundo (mérito). Exemplo desta hipótese de colegialidade afetada pela perda da originalidade cognitiva advém do famoso caso *Castillo de Algar v. Espanha*, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 1998. O tribunal considerou vulnerado o direito a um julgamento por autoridade imparcial pelo fato de que o tribunal militar que condenou o acusado era composto por um órgão colegiado em que anteriormente dois juízes haviam participado de julgamento anterior de apelação, em sede de investigação preliminar<sup>55</sup>.

7. Assim sendo, a Resolução dispõe que os juízes de um dos colegiados serão os responsáveis pelo controle dos atos realizados em sede de investigação preliminar e, simultaneamente, pelo que se presume, em face da omissão do diploma normativo, responsáveis, a posteriori, pela admissibilidade de eventual ação penal decorrente do mesmo caso e processamento e julgamento do delito em questão. Como se pode denotar a partir do caso *Castillo de Algar v. Espanha*, a imparcialidade em sua dimensão objetiva ou processual demanda a originalidade cognitiva. Veja-se que no caso de condenação da Espanha pelo descumprimento da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o órgão colegiado possuía fração de sua composição cognitivamente comprometida. Em outras palavras, nem todos os magistrados que julgaram o caso haviam participado do julgamento anterior. Apenas dois. Entretanto, para o TEDH bastou que estes dois juízes do colegiado tivessem participado para que a violação fosse reconhecida. Transpondo este caso para o caso em apreço, seria como admitir que o mesmo órgão colegiado participe de ambas as fases processuais. Sequer se teria uma fração do órgão colegiado afetada pela participação anterior, mas a sua totalidade. Portanto, para fins de comparação, a admissão para que um mesmo órgão, ainda que colegiado, participe como “juiz de garantias” e “juiz do mérito” é inegavelmente uma afronta ao direito a ser julgado por um órgão imparcial, sem prejuízo da desobediência manifesta à legislação de regência e ao precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>55</sup> GUERRERO PALOMARES, Salvador. *La Imparcialidad Objetiva del Juez Penal: análisis jurisprudencial y valoración crítica*. Navarra: Aranzadi, 2009. p. 56. Na literatura nacional sobre este caso sobretudo LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. p. 74.



8. Em síntese, a **Resolução 07/2025 do Estado de Santa Catarina** é **inconstitucional, por violar, devido à sua omissão, *in totum*, o art. 5º, LIII da Constituição da República, ilegal, por violação ao art. 3º-B e art. 3º-C do CPP e não-convencional, por afetar o art. 8.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.**

30

#### **SEÇÃO IV – SÍNTESE FINAL DO PARECER**

A consulta foi formulada nos seguintes termos

**1) A resolução apresenta problemas de validade jurídica na criação da vara especializada ao combate ao crime organizado no Estado de Santa Catarina?**

A Resolução apresenta diversos problemas de validade jurídica que atingem diferentes espécies de normas, constitucionais, convencionais e legais.

**2) Quais as potenciais violações a quais direitos fundamentais decorrentes da referida Resolução?**

Destacam-se aqui, de forma sintética, as principais invalidades jurídicas encontradas:

**A) O art. 4º da Resolução 07/2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é ilegal, por afrontar o disposto no art. 1º-A da Lei 12.694/12, inconstitucional, por violar o art. 5º, LIII da Constituição da República e não-convencional, por afetar o art. 8.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.**

**B) Os § 2º e 3º do art. 8º da Resolução 07/2025 do Estado de Santa Catarina é ilegal, por afrontar o disposto no art. 1º-A da Lei 12.694/12, inconstitucional, por violar o art. 5º, LIII da Constituição da República e não-convencional, por afetar o art. 8.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos;**



**C) O art. 9º 3º da Resolução 07/2025 do Estado de Santa Catarina é inconstitucional, por violar o art. 5º, LIV da Constituição da República e não-convencional, por afetar o art. 8.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos;**

**D) O art. 9º 3º da Resolução 07/2025 do Estado de Santa Catarina é inconstitucional, por violar o art. 5º, LIV da Constituição da República e não-convencional, por afetar o art. 8.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.**

Este é o nosso parecer;

Com a ressalva de melhor entendimento,

Porto Alegre, 18 de julho de 2025.

Professor Doutor Ricardo Jacobsen Gloeckner

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federico II

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná

Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia

Universidade Católica do Rio Grande do Sul



## SEÇÃO V – REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz Natural no Processo Penal*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BARGIS, Marta. Dubbi di Costituzionalità nel Passaggio di Competenza dalla Corte d'assise al Tribunale per Determinate Categorie di Reati. In *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, 1975.

BETTI, Emilio. Sui Profili Costituzionali della Ricusazione. In *Giurisprudenza Italiana*. v. I, 1959.

CARNELUTTI, Francesco. Incostituzionalità della Deroga alla Competenza Penale per Materia Decretata dal Pubblico Ministero. In *Rivista di Diritto Processuale*, 1962.

CHOCLÁN MONTALVO, José Antonio. *La Organización Criminal*: tratamiento penal y procesal. Madrid: Dykinson, 2000.

DE LISO, Roberto. “Naturalità” e “Precostituzione” del Giudice nell art. 25 della Costituzione. In *Giurisprudenza Costituzionale*, 1969.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*: teoria del garantismo penal. 6 ed. Madrid: Trotta, 2004.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

FOSCHINI, Gaetano. Giudici in Nome del Popolo, non già Commisari del Capo della Corte. In *Tornare alla Giurisdizione*.Milano: Giuffrè, 1971.

GOLDSCHMIDT, Werner. La Imparcialidad Como Principio Basico del Proceso. In *Revista de Derecho Procesal*. n. 2, 1950.

GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: o processo justo. In *Novos Estudos Jurídicos*. n. 14, 2002.

GUERRERO PALOMARES, Salvador. *La Imparcialidad Objetiva del Juez Penal*: análisis jurisprudencial y valoración crítica. Navarra: Aranzadi, 2009.

LAGAZZI, Marco; MARUGO, Maria Ida. *La Criminalità Organizzata*: moderne metodologie di ricerca e nuove ipotesi esplicative. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1993.

LIEBMAN, Enrico Tullio. La Garanzia del “Giudice Naturale” nella Giurisprudenza della Corte Costituzionale.

Disponível

em



[https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/download/1139/1397/1399.](https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/download/1139/1397/1399)

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARCON, Adelino. *O Princípio do Juiz Natural no Processo Penal*. Curitiba: Juruá, 2011.

MAYA, André. *Imparcialidade e Processo Penal*: da prevenção da competência ao juiz de garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PAHL, Michael R. Concealing Justices or Concealing Injustice: Columbia's secret courts. *In Denver Journal of International Law & Policy*. v. 21, 1993.

PICARDI, Nicola. Il Giudice Naturale: principio fondamentale a livello europeo. *In Revista de Processo*. a. 25, 2010.

PISANI, Andrea Proto. La Garanzia del "Giudice Naturale" nella Costituzione Italiana. *In Rivista di Diritto e Procedura Penale*, 1961.

PISAPIA, Gian Domenico. *Compendio di Procedura Penale*. Padova: CEDAM, 1979.

PIZZORUSSO, Alessandro. Il Pincípio del Giudice Naturale nel suo Aspetto di Norma Sostanziale. *In Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. a. 29. v. 1-2, 1975.

PRADO, Geraldo. Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal Brasileiro: visão a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos em homenagem às ideias de Julio Bustos Juan Maier. *In* BONATO, Gilson. *Direito Penal e Direito Processual Penal*: uma visão garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no Processo Penal*: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

ROMBOLI, Roberto. *Il Giudice Naturale*. Milano: Giuffrè, 1981.

SPAGNA MUSSO, Enrico. Giudice (nozione). *In Enciclopedia di Diritto*. v. XVIII. Milano: Giuffrè, 1969.

TAORMINA, Carlo. *Giudice Naturale e Processo Penale*. Roma: Bulzoni, 1972.

VIVES ANTÓN, Tomás. Sobre la Imparcialidad del Juez y la Dirección de la Investigación del Delito. *In Teoría y Derecho*. n. 01, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. "Crime organizado": uma categorização frustrada. *In Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, v. 1, n. 1, p. 45-63, jan./jun. 1996.